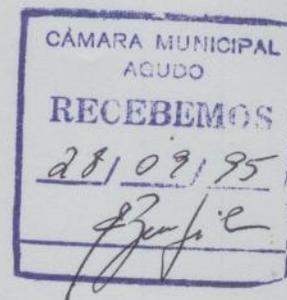




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

MENSAGEM 050/95 - E



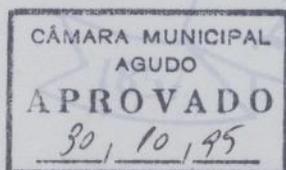
Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Encaminhamos, para ser apreciado pelo Plenário desta Casa, o Projeto de Lei 050/95 - E, que estabelece condições para alienação de terrenos da Área Industrial - Fase 2, para pessoas jurídicas ou pessoas físicas que pretendam se estabelecer como empresa industrial.

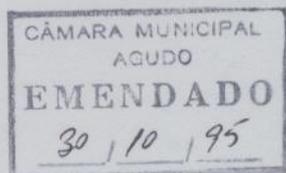
Convém salientar, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, que estamos preocupados em desburocratizar a legislação a fim de facilitar aos interessados, especialmente Micro Empresários, sua implantação Distrito Industrial.

Urge também, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, que este Projeto seja aprovado, ainda neste Ano Legislativo.

Sem outras considerações, firmamo-nos,



Cordialmente,



Ari Carlinhos Jaeger
ARI CARLINHOS JAEGER
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO
PROJETO DE LEI 050/95 - E

ESTABELECE CONDIÇÕES PARA ALIENAÇÃO DE TERRENOS DA ÁREA INDUSTRIAL - FASE 2; FIXA CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARI CARLINHOS JAEGER, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, em cumprimento ao disposto no Art. 8 e em uso da prerrogativa que este confere o inciso III do Art. 76 da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Executivo Municipal poderá alienar, mediante autorização legislativa específica para cada terreno e licitação pública, terrenos da Área Industrial - Fase 2, localizada ao Sul do perímetro urbano, margem esquerda da RS 348 sentido Norte-Sul, com 111.919m² (Cento e onze mil, novecentos e dezenove metros quadrados), limitando-se ao Norte com terras da Abastecedora de Combustíveis Jaeger Ltda; ao Sul e Oeste com a RS 348 e ao Leste com terras de Ercílio Primus Berger, matriculada sob o número 01/10936, de propriedade da Prefeitura Municipal de Agudo, originária de aquisição feita à Erenita Berger. Vera Helma Lüttke e Nilvo Berger.

Art. 2º - A alienação de que trata esta Lei poderá ser feita para empresas já constituídas ou pessoas físicas que constituirão empresas.

Parágrafo Único - No caso das pessoas físicas, estas, após o processo licitatório, caso resultem vencedoras, deverão, sob pena de revogação do direito à alienação, providenciar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a constituição da empresa.

Art. 3º - Para poder se habilitar no processo licitatório, o pretendente deverá apresentar o projeto industrial que pretende colocar em prática no imóvel alienado, onde deverá constar as seguintes informações.

- Número de emprego que pretende gerar;
- O ramo que pretende estabelecer;
- Quantidade física a ser produzido mensalmente, por tipo de produto;
- Faturamento mensal;
- Área mínima a ser construída.

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO

APROVADO

30/10/95

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO

EMENDADO

30/10/95



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI 050/95 - E Fl.02

Art. 4º - Dez por cento dos terrenos da área poderão ser destinados à alienação para construção de pavilhões destinados à locação para fins instrumentais.

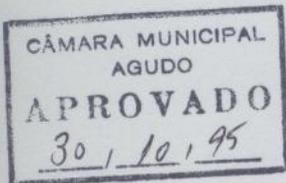
Parágrafo Único - Os proprietários de prédios nas condições do art. 4º, não poderão exercer exploração imobiliária, devendo, o Poder Público, se julgar necessário, intervir para coibir abusos denunciados.

Art. 5º - O preço base de licitações, será de 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado dos terrenos, corrigido pela variação do Valor de Referência Municipal (VRM).

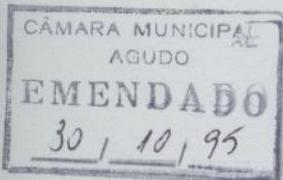
Parágrafo Único - O pagamento poderá ser executado em seis parcelas consecutivas, sendo respectivamente de 25% (vinte e cinco por cento), 15% (quinze por cento), 15% (quinze por cento), 15% (quinze por cento), 15% (quinze por cento) e 15% (quinze por cento), do valor atualizado, devendo a primeira parcela ser paga no ato da assinatura do contrato ou da outorga da Escritura de Compra e Venda definitiva e as restantes sucessivamente a cada 30 dias.

Art. 6º - O adquirente terá prazo de um ano para o início da construção; dois anos para a conclusão da obra e o início das atividades deverá ocorrer durante o terceiro ano imediato à lavratura da Escritura ou do contrato, salvo casos de força maior a serem apreciados pelo Executivo Municipal.

Art. 7º - A inadimplência e a infringência no disposto no art. 6º implicará na reversão do terreno à Prefeitura Municipal de Agudo, assegurado ao adquirente o ressarcimento do valor pago corrigido monetariamente em 70% (setenta por cento) da variação do VRM (Valor de Referência Municipal).



Art. 8º - Caso o adquirente desejar vender para terceiros o terreno adquirido, somente poderá fazê-lo para fins industriais, assegurando o direito da preferência da Prefeitura Municipal de Agudo, que pagará o valor de venda corrigido monetariamente pela variação do VRM (Va-





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI 050/95 - E Fl. 03

lor de Referência Municipal), e nas mesmas condições em que ocorreu a venda, listadas no Parágrafo Único do artigo 5º.

Art. 9º - O direito de preferência de que trata o artigo anterior deverá obrigatoriamente constar na Escritura Pública ou no Contrato de Compra e Venda.

Art. 10 - O disposto no artigo 8º somente incidirá sobre operações realizadas até 10 (dez) anos, contados da data de outorga da Escritura Pública ou da lavratura do contrato de Compra e Venda. Passados este prazo fica ressalvada apenas a cláusula de somente para fins industriais, fixada nesta Lei.

Art. 11 - Ao Executivo Municipal caberá elaborar o loteamento da área destinada e alterar com base nesta Lei, bem como dotá-la de infraestrutura básica.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, principalmente as Leis Municipais 739/90 e 974/95.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 27 de setembro de 1995.

Registre-se e Publique-se

DARCI DA SILVA
Sec. de Administração.

ARI CARLINHOS JAEGER
Prefeito Municipal

ADEMIR KESSELER
Sec. Ind. Com. e Turismo

